



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10675.000334/98-36  
Recurso nº 140.915 Voluntário  
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
Acórdão nº 204-03.310  
Sessão de 01 de julho de 2008  
Recorrente SUPERMERCADO UNIÃO LTDA.  
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27 / 07 / 2009  
Rubrica *A*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 10 / 08  
*[Assinatura]*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siape 91641

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa:

PIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO ACERCA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA CARTA DE COBRANÇA EMITIDA PELA DRF DE ORIGEM.

Falece competência a este Conselho e às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para se manifestarem acerca manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra carta cobrança emitida pela DRF de origem. Nula, portanto a decisão proferida pela DRJ ao se manifestar sobre a matéria.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida.

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Mônica M. Garcia de Los Rios (Suplente), Alexandre Venzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

*18/11*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 10 / 98  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapc 916-11

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>16</u> / <u>10</u> / <u>98</u>  Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
---

## Relatório

A contribuinte compensou créditos do PIS (PA 07/88 a 09/95), decorrentes de ação judicial, com débitos do PIS e Cofins (PA 11/97 a 12/99 e 07/00 a 02/01).

A autoridade preparadora, fls. 226/229, indeferiu as compensações pretendidas pela inexistência de direito creditório, em razão da aplicação da semestralidade na apuração da base de cálculo do tributo indevido.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

1. homologação tácita das compensações conforme art. 64 da Instrução Normativa nº SRF 460/2004, ressaltando que as conversões dos pedidos de compensação funcional dentre as quais as determinadas judicialmente era obrigação da qual se encontrava adstrita a autoridade administrativa;
2. cerceamento de direito de defesa, pois não teve oportunidade de se manifestar sobre possíveis lançamentos decorrentes das compensações indeferidas, com suspensão de exigibilidade, tendo havido cobrança arbitrária sem o devido lançamento de ofício; e
3. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Em 04/08/2006 tomou ciência da informação fiscal fls. 279/280 que lhe esclarece sobre os efeitos da sua manifestação de inconformidade, salientando que no caso em concreto prevalece a regra anterior ao surgimento das DCOMP, sendo assegurado a discussão administrativa quanto ao não reconhecimento do crédito pleiteado, na forma prevista nas Instruções Normativas nº SRF 21/97 e 210/02, sem ocorrer a suspensão da exigibilidade dos débitos, cujas compensações estejam vinculadas aos créditos discutidos.

A contribuinte não apresentou razões adicionais.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de não considerar homologadas as compensações, pois não se trata de pedido de compensação formulado na esfera administrativa, mas sim de compensação realizada com base em ação judicial; desnecessidade de lançamento, uma vez que os débitos estavam declarados em DCTF/DCOMP constituindo confissão de dívida; no caso o prazo é prescricional contado da data do trânsito em julgado da ação; determinou a aplicação da semestralidade no cálculo do indébito.

Segundo informação fiscal, fls. 364/368, calculando-se o crédito em favor da contribuinte, considerando o critério da semestralidade, como determinado pela decisão *a quo*, restaram débitos da Cofins relativos a dezembro/98 (parcial) e janeiro a dezembro/99, julho a dezembro/2000 e janeiro e fevereiro/2001 não extintos pela compensação dada a inexistência e créditos a lhe fazerem frente.

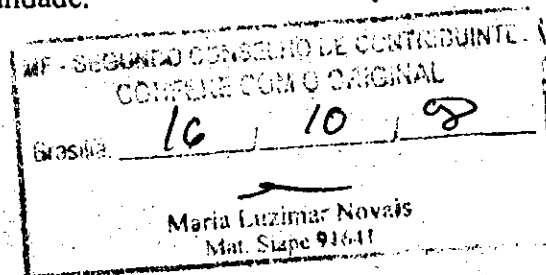
Cientificada, tanto da decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora/MG como da Informação Fiscal fls. 364/368, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes alegando em sua defesa:

H 134

- através da Ação Judicial n° 1998.38.03.000316-1 obteve liminar, deferida em 27/01/98; autorizando-lhe a compensar indébitos do PIS advindos de recolhimentos indevidos com base nos Decretos Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, inconstitucionais, com débitos fiscais vincendos, determinando, ainda que a União se abstivesse de qualquer ação administrativa ou judicial, contra a recorrente em virtude do não recolhimento do PIS por força das compensações efetuadas;
- em 04/03/98 foi instaurado o presente processo a pedido da PFN para apuração de créditos e homologação das compensações implementadas pela empresa nos termos concedidos pela liminar;
- em 17/04/2006 foi notificada acerca da não homologação das compensações, sendo que a manifestação da Fazenda Nacional é extemporânea, pois já transcorridos 8 anos do início das compensações;
- a cobrança é ilegal e arbitrária, pois as compensações determinadas liminarmente não foram homologadas dentro do prazo legal e Máximo de 5 anos conforme determina a Lei (art. 150, § 4° do CTN; art. 74, § 5° da Lei n° 9.430/96 e art. 29 da Instrução Normativa SRF n° 460/2004);
- não foi efetuado lançamento de ofício constituindo o crédito tributário em questão;
- não foi dado à contribuinte o direito de questionar as compensações não homologadas nos termos do Decreto n° 70.235/72, Lei n° 9.430/96 e Instruções Normativas n°s SRF 210/2002 e 460/2004; e
- discorre sobre a aplicação da semestralidade.

É o relatório.

**Voto**



Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

Primeiramente há de ser analisada a questão da competência para julgamento de matéria versando sobre carta cobrança emitida pela DRF de origem. No caso dos autos verifica-se que não se trata da constituição de crédito tributário, uma vez que tais débitos já haviam sido informados à SRF como compensados em DCTF, tendo sido objeto de carta de cobrança.

Dentre as competências das DRJ's conforme estabelecido na Portaria MF n° 227/98, versando sobre o Regimento Interno da SRF, no seu art. 183 não se encontra o julgamento acerca de manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte contra carta cobrança:

*Art. 183. Às DRJ compete, nos limites de suas jurisdições:*

*I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações*

138/11

*dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos à solicitação de retificação de declaração, à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e*

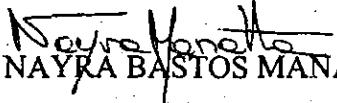
*II - desenvolver as atividades de tecnologia e de sistemas de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos.*

Por sua vez, também não consta da competência deste Conselho o julgamento acerca de carta de cobrança emitida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual deve ser anulado o processo a partir da decisão proferida pela autoridade julgadora *a quo*, por falecer-lhe competência para se pronunciar acerca de manifestação de inconformidade contra carta de cobrança.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do processo a partir da decisão proferida pela DRJ em virtude da ausência e competência daquele órgão para se manifestar sobre manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte contra carta de cobrança emitida pela DRF de origem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.

  
NAYRA BASTOS MANATTA //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	16 / 10 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sisepe 91641	